

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Normas para tramitação do processos de reestruturação de Cursos de Licenciatura

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Amélia Americano Domingues de Castro

INDICAÇÃO Nº 023/76 - CTG - Aprov. em 26/5/76

INDICAÇÃO

1- O protocolado nº 0568/75 deste Conselho, graças ao encaminhamento que teve, situou o problema particular da reestruturação de cursos de uma Faculdade, na perspectiva mais ampla do processamento a ser seguido quando se pretende a conversão de cursos de licenciatura, problema constantemente em pauta neste Colegiado, em consequência da tarefa das comissões de revisão dos currículos mínimos de cursos superiores do CEE.

Em Parecer exarado naquele processo já tivemos ocasião de fazer referência à Informação que recebeu da Divisão de Estudos e Pesquisas da CESESP trabalho digno de nota e resumido em alguns quadros sinóticos, nos quais o levantamento da legislação vigente foi acompanhado pelo arrolamento das possibilidades de conversão de cursos e das alternativas abertas aos Institutos interessados, conforme a situação (de funcionamento, autorizado ou reconhecido) de seus cursos.

Tomando como base esse trabalho e tendo em vista facilitar a elaboração de processos pelas Faculdades vinculadas a este Colegiado bem como o próprio exame e encaminhamento dos mesmos, concluímos pela conveniência de regulamentar o assunto, mediante Indicação.

2 - Para fazê-lo, em primeiro lugar, procedemos a ampliação do Quadro I, elaborado na CESESP, ( em anexo a este Parecer) o que se tornou conveniente para fundamentar a matéria e que será, a seguir, comentado.

No item I, "Currículos", arrolamos as normas ( Pareceres, Indicações e Resoluções do CEE ) que regem o assunto quanto às licenciaturas que preparam docentes para o ensino de matérias ou disciplinas do "núcleo-comum" de estudos do ensino do 1º e 2º graus. Verifica-se uma diferença entre esses cursos: alguns foram totalmente reestruturados, seguindo o modelo de licenciatura para exercício no 1º grau, em área ampla, seguidas por habilitações específicas para exercício no ensino do 2º grau: Ciências e Educação Artística. A licenciatura em Estudos Sociais foi parcialmente reestruturada e as demais ainda não o foram. Tudo nos leva a crer, entretanto, que o processo de reestruturação de licenciaturas terá continuidade.

Os itens II, III e IV relacionam as normas relativas à carga horária e duração de cursos, aos estudos adicionais e a formação pedagógica, que interessam aos cursos de licenciatura.

Tem entendido este Conselho que o Estado de São Paulo deve e pode exigir das Instituições de Ensino Superior o mais alto nível em seus cursos, motivo pelo qual nunca será demais repetir que o Conselho Federal de Educação estipula mínimos, que deverão ser ultrapassados, quando e onde existam condições para tanto. Nessa linha de pensamento e atuação, duas observações se impõem. Primeiro: os mínimos de carga horária deste Colegiado ampliam a legislação federal. Segundo: não se recomendam "estudos adicionais" para licenciaturas, levando-se em conta que o dispositivo do "aproveitamento de estudos" pode, com vantagens, suprir o sistema da necessária flexibilidade, sem prejuízo advindos da proliferação de "cursos de complementação".

O item V refere-se a deliberações do CFE que versam sobre licenciatura. Ao Parecer CFE nº 27/67, que esboçou novo modelo de cursos, seguiram-se já em 1973, duas Indicações. A primeira definiu o modelo desses cursos (veja-se item 6,1 da Indicação 22/73) e a segunda especificou, como segue, os campos, cursos e habilitações da área de Educação Geral ( Ind. 23/73, item 1 e 4-):

1 - Campo de Ciências

1 - Curso de Ciências

Habilitações: Matemática, Física, Química, Biologia

2 - Campo de Estudos Sociais:

2 - Curso de Estudos Sociais :

Habilitações: Geográficas, História, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica.

3 - Campo de Comunicação e Expressão:

3 - Curso de Letras

Habilitações: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários.

4 - Curso de Educação Artística:

Habilitações: Música, Artes Plástica, Desenho, Artes

5 - Curso de Educação Física:

Habilitações: Ginásticas e Atletismo, Técnica Desportiva, Recreação.

Para maior clareza sublinhamos cursos e habilitações já reestruturados, conforme normas citadas ( item II ). Observe-se que outras habilitações podem ser acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelas Instituições do Ensino Superior, neste caso, apoiadas pelo art. 18 da Lei 5540/68, e pendentes de prévia aprovação pelos competentes (Veja-se, sobre o assunto, os Pareceres do CFE nº 44/72 e 1972/74).

O item VI trata da conversão de licenciaturas, tema que já foi contemplado pelo CFE em 1967, na ocasião em que a questão surgira a propósito das licenciaturas para exercício em "1º ciclo", recém-instituídas. Na oportunidade começou-se por permitir "complementação de estudos" para obtenção de licenciatura plena ( Proc CFE 27/67 ). Um passo a mais foi dado quando o CFE aprovou o Parecer 154/67 que dizia em suas conclusões:

"Os estabelecimentos que já mantenham licenciatura completas no setor correspondente a determinada licenciatura do 1º ciclo poderão criar o curso relativo a esta última pela via de modificação regimental, que será apreciada por este Conselho ou por Conselho Estadual, conforme o caso, juntamente com os acréscimos de pessoal, e equipamento e instalações, porventura necessários".

Se reconhecidas estivessem todas as licenciaturas completas correspondentes a de 1º ciclo, ficaria esta desde logo reconhecida (item da Conclusão). Se apenas autorizadas algumas daquelas licenciaturas ficaria a de " 1º ciclo" apenas autorizada, aguardando reconhecimento de todas as plenas ( item 4 da Conclusão ).

As normas baixadas a partir da Indicação CFE nº 22/73 ("Princípios e normas a observar na organização dos Cursos de Licenciatura da Área da Educação Geral") e da Indicação CFE 23/73 ("cursos e habilitações para as licenciaturas da área de Educação Geral") vieram corroborar as determinações anteriores, e torná-las adequadas ao novo modelo estrutural de curso de licenciatura que passa a ter vigência: licenciatura de 1º grau, cuja conclusão permite habilitação geral, seguida por habilitações específicas que completam a licenciatura plena.

Diz o item 6.4 da Ind. CFE nº 22/73:

"A autorização e o reconhecimento de novas habilitações específicas, incluídas em cursos já autorizados ou reconhecidos, ultimar-se-ão com o Parecer favorável deste Conselho, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura".

As Resoluções do Conselho Federal de Educação, responsáveis pela reestruturação de cursos conforme o novo modelo (Res.8/72, Res. 23/73 e Res. 30/74 ) não Contemplam a sistemática da conversão dos cursos nem indicam sua correspondência com o "Status" atingido pelos anteriores. É a Indicação 51/74, seguida pela Resolução 37/75 que vai empreender essa tarefa de esclarecimento, a propósito da conversão de cursos do campo de Ciências.

Essas normas contemplam as possíveis hipóteses de conversão, considerando os cursos já existentes e as mudanças propostas pelas Instituições, bem como o regime ( autorização e reconhecimento ) resultante. O quadro III da CESESP reflete com exatidão as determinações citadas.

Quanto ao "modus faciendi", fica bem claro que processos desse tipo são simplificados. É o que se entende do item 4.1 da Indicação 51/74:

"Aos processos de conversão não se aplicam os formulários constantes da legislação em vigor para autorização e reconhecimento de cursos superiores, somente exigindo-se a designação, de Comissão Verificadora quando, a juízo do Relator, houver modificação substancial em matéria de instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca".

Não se entenderá, todavia, que a conversão se faça sem que opine órgão Colegiado responsável, ou sem homologação de órgão executivo Superior. Em qualquer hipótese a Instituição deverá: "submeter ao Conselho as modificações de Regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes de novo currículo que irá desenvolver" ( Indicação CFE 51/74, item 4 ).

Completando o processo, a conversão de licenciatura, "implicando a alteração de atos anteriores, só se tornará efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da Republica e declarada por Decreto , na forma do que estabelece ao artigo 47 da Lei nº 5540

de 28 de novembro de 1968" (Ind. CFE 51/74, item 6). O item 6.1 do mesmo documento acrescenta:

"O parecer do órgão competente indicará o regime - autorização ou reconhecimento - em que a nova licenciatura continuará ou passará a ser ministrada, a fim de que esta circunstância venha a ser consignada no decreto".

A longa transcrição, de partes da Ind. 51/74 do CFE tornou-se conveniente, em vista do Ofício nº 3268/75 CELENE/DAU/BSB, no qual o Senhor Diretor Geral do Departamento de Assuntos Universitários (DAU) entende que aquela Indicação aplica-se ao Curso de Educação Artística e ( como consta em Informação anexa ao ofício), "a todos os cursos reestruturados". Nessa informação (CELENE, 07/08/75) conclui-se que "só carecem de autorização ou reconhecimento as habilitações criadas posteriormente à reestruturação do curso, continuando autorizadas ou reconhecidas aquelas referentes aos cursos anteriormente já autorizados ou reconhecidos".

Continuando o texto citado, adverte: "a não ser, naturalmente, quando, ao aprovar as alterações regimentais, o CFE expressamente dispuser, em cada caso, de maneira diferente".

5 - O exame da legislação levou-nos a aprovar "in-totum" o quadro III elaborado pela Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP, como orientação para o processo de "conversão" de toda e qualquer licenciatura. Este passará a ser Quadro II, anexo a esta Indicação.

Quanto ao Quadro I cabe observar que reflete a situação atual da legislação. Certamente comportará complementação, sempre que se acrescentem novas deliberações afetando seu conteúdo. Entendemos que esses dois quadros constituirão, na medida do possível, orientação adequada aos interessados, motivo pelo qual passarão a fazer parte da Indicação proposta.

4 - A sistemática de trabalho sugerida pela presente Indicação visa reunir em um só processo o que até agora tem seguido, na maior parte das vezes, duas etapas. A relação dos documentos exigidos e o seu exame prévio pela Assessoria são, a nosso ver, indispensáveis para o rápido andamento de processos, evitando-se constantes diligências. Em suma, o que se pretende, não é certamente inovar, mas racionalizar a tarefa deste Colegiado.

#### INDICAÇÃO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para o cumprimento do que dispõe o inciso XI do art. 2º da Lei nº 10.403 de 6 de julho de 1971.

e tendo em vista as Indicações do CFE nº 22/73, 23/73 e 51/74, INDICA ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo que sejam fixadas normas para tramitação de processos referentes a reestruturação de cursos de licenciatura.

Art. 1º -

Os referentes à conversão ou reestruturação de cursos de licenciatura deverão conter os seguintes elementos de informação:

- I - Ofício do Senhor Diretor da Instituição de Ensino Superior solicitando aprovação do projeto de reestruturação, no qual se indicará: campo de estudos, curso(s) e habilitações objeto da conversão, em sua situação atual e apreendida.
- II - Cópia do currículo aprovado, em funcionamento na Instituição.
- III - Currículo reestruturado, com indicação da distribuição das matérias do currículo mínimo e pleno e das disciplinas resultantes, por período letivo (conforme modelo anexo)
- IV - Carga horária total e sua distribuição por período e matéria no currículo reestruturado, ( conforme modelo anexo ).
- V - Cópia do Regimento em vigor.
- VI- Alterações regimentais propostas tendo em vista a reestruturação, nos termos da Deliberação CEE nº 34/75.
  
- VII- Relação de professores que desenvolverão o novo currículo com indicação dos Pareceres que os aprovaram e das matérias e/ou eventuais modificações nas disciplinas ou matérias lecionadas.
- VIII- Eventuais acréscimos ao corpo docente serão indicados no processo e acompanhados por processos específicos conforme as normas deste colegiado para contrato de professores.
- IX - Indicação de eventuais acréscimos em instalações, laboratórios, ( quando for o caso ), biblioteca e outros equipamentos necessários ao novo currículo.
- X - Justificativa da Instituição referente às modificações em corpo docente, equipamentos e instalações, ou à suficiência dos atuais.

XI - Relação dos Pareceres, Atos e decretos referentes à autorização e/ou reconhecimento dos cursos/processo de reestruturação. Caso exista, em tramitação, processo dessa natureza deverá ser indicado seu número.

Art. 2º -

Os projetos de reestruturação de cursos deverão obedecer ao disposto na legislação federal vigente e nas normas deste Conselho que regem a matéria.

Art. 3º -

Cumprirá à Assessoria deste Conselho examinar previamente os processos de que trata esta Indicação, verificando a presença de todos os elementos informativos nela relacionados. Não terão tramitação neste Colegiado senão os processos completamente informado.

Art. 4º -

O projeto de reestruturação será examinado por este Colegiado, que quando o julgar conveniente, designará comissão para verificação "in-loco" das condições da Instituição.

Art. 5º -

Se aprovado o projeto, a Conclusão do Parecer deverá indicar o regime (autorização ou reconhecimento) que deverá ser atribuído as habilitações geral e específica(s) - do curso reestruturado, para fins de seu encaminhamento à aprovação em final instancia pelo Senhor Presidente da República, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei nº 5540/68, com a redação dada pelo Decreto Lei 842/69.

Art. 6º -

Caberá à Presidência do Conselho Estadual de Educação tomar às medidas necessárias ao encaminhamento de processos de reestruturação decursos aos Órgãos Executivos, Estadual e Federal.

São Paulo, 14 de abril de 1976

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19 de maio de 1976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício